



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0920479-56.2014.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Apuração de haveres**  
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará**  
 Réu: **JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS e outros**

### Vistos.

Tratam-se os autos de peça delatória apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS; JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR; ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS; MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA; ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR; JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS; CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA; JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ; JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD; SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS; JOSÉ VICENTE DE ASSIS e EZENETE ALVES MONTEIRO, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 168, *caput*; 168, I; 168, II; 168, §2º; 168, §3º da Lei 11.101/05.

Observa-se da peça acusatória que há elementos que demonstram a materialidade dos delitos tipificados pela Lei 11.101/05, notadamente, ante a documentação contábil-financeira acostada na mencionada peça, bem como perícia contábil, relatório apresentado pela Comissão de Inquérito do Banco Central e o relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial.

Consigne-se, por oportuno, que para o recebimento da denúncia, tão somente, se faz necessário que estejam presentes indícios que demonstrem a autoria das imputações e, por se tratar de crime societário, se



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

torna desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada agente.

Com efeito, a denúncia obrigatoriamente deve estabelecer um vínculo mínimo entre os denunciados e a empreitada delituosa, posto que inexistente no ordenamento jurídico responsabilidade penal objetiva.

No caso de que se cuida, a douta Promotoria Pública demonstrou os indícios de autoria no que se refere ao acusado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, através de documentos e depoimentos que o relacionam aos crimes anteriormente citados, de igual modo, quanto aos denunciados JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR (fls. 18); JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS (fls. 20); SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS (fls. 23/41); JOSÉ VICENTE DE ASSIS (fls. 39) e EZENETE ALVES MONTEIRO (fls. 39).

Ressalte-se, ainda, que tais indícios são visíveis no que tange aos delatados, CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA, JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ e JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD (fls. 18/19; 9-22), haja vista que a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES SILVA deixou claro que a Diretoria da OBOÉ CARD participou de reuniões com JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS para a deliberarem sobre a criação de ativos fictícios.

Por outro lado, em relação aos acusados ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA e ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR, a partir da análise da peça acusatória, nota-se que o Ministério Público não apontou em que consistem os indícios de autoria dos citados denunciados, mas tão-somente os incluiu tendo em vista a qualidade dos mesmos dentro das sociedades, qual seja, de “ex-administradores”.

Ora, tal fato por si, não constitui indícios de autoria,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pois cabe ao Órgão acusatório demonstrar o vínculo das condutas dos acusados com a tipificação delituosa, sob pena de configurar ofensa ao direito de ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, já que inexistente no ordenamento pátrio responsabilidade penal objetiva, como dito anteriormente.

É cediço que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição minudente de todos os agentes, mas não dispensando o *Parquet* de estabelecer vínculo entre o denunciado e a conduta tida por criminosa<sup>1</sup>.

Diga-se, ademais, que o simples fato dos denunciados serem “ex-administradores” não implica em indícios de autoria delitiva, como bem já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no HC N°73.747/SP, Quinta Turma, cuja parte da ementa se transcreve:

*“I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.*

*II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio*

<sup>1</sup>HC 73.747/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 680



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).”*

Tal entendimento foi mantido, recentemente, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NO ART. 34 DA LEI N. 9.249/1995. EXISTÊNCIA DE PENHORA GARANTIDORA DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE OS ACUSADOS E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*IMPUTADOS. CONFIGURAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*"<sup>2</sup>

Conclui-se, desta forma, que o Ministério Público está obrigado a demonstrar o vínculo mínimo de participação dos denunciados no fato delituoso, pois admitir o contrário, levaria a inversão do ônus da prova, vale dizer, seria exigido dos imputados a produção de provas capazes de demonstrar a ausência de participação nos fatos tidos por criminosos, o que afrontaria a ordem jurídica constitucional.

ISTO POSTO, recebo a denúncia contra os acusados JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS; JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR; JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS; CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA; JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ; JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD; SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS; JOSÉ VICENTE DE ASSIS e EZENETE ALVES MONTEIRO, e rejeito-a com relação aos denunciados ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS; MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA e ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR.

Citem-se os réus para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2015.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz de Direito**

<sup>2</sup>RHC 35.687/SP, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Dj 18/09/2014.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.